



Número: **0023694-84.2012.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **19/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                             |                     | Procurador/Terceiro vinculado      |           |
|------------------------------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVANTE)     |                     |                                    |           |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO) |                     |                                    |           |
| Documentos                         |                     |                                    |           |
| Id.                                | Data                | Documento                          | Tipo      |
| 9566151                            | 26/05/2022<br>10:53 | <a href="#">Acórdão</a>            | Acórdão   |
| 9276732                            | 26/05/2022<br>10:53 | <a href="#">Relatório</a>          | Relatório |
| 9305315                            | 26/05/2022<br>10:53 | <a href="#">Voto do Magistrado</a> | Voto      |
| 9566152                            | 26/05/2022<br>10:53 | <a href="#">Ementa</a>             | Ementa    |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0023694-84.2012.8.14.0301**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, E ART. 1.021 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão que corretamente negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do CPC, por estar a decisão agravada em conformidade com teses fixadas em Recurso Extraordinário n.º 598.099/MS (Tema 161) e no Agravo de instrumento n.º 791.292/PE (Tema 339), sobretudo quando tais teses foram aplicadas por determinação do próprio Supremo Tribunal Federal, sem irrisignação do



agravante naquela instância.

2. Recurso não provido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 18.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário Virtual (18 a 25 de maio de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## **RELATÓRIO**

**TRIBUNAL PLENO**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0023694-84.2012.8.14.0301**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**

REPRESENTANTE: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA (OAB/PA Nº 15.167) –  
PROCURADOR MUNICIPAL

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

REPRESENTANTE: NELSON PEREIRA MEDRADO – PROCURADOR DE  
JUSTIÇA



## RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle

#### (Relator):

Trata-se de agravo interno (ID nº 8.435.032), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (ID nº 7.860.4004) fundada em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS e no Agravo de instrumento nº791.292/PE, sob a sistemática da repercussão geral (Temas 161 e 339) - após o retorno do feito a esta instância por ordem do Exmo. Min Luiz Lux (ID nº 7.846.037; pág. 38).

A parte recorrente alegou, em síntese, que os paradigmas acima citados não se enquadram no caso em análise, esclarecendo que o ato judicial impugnado foi obscuro e contraditório mesmo após a oposição dos embargos, já que foi além dos limites da lide, que se resumia ao concurso 001/2011-SESMA; todavia, no caso, foi determinado o distrato de todos os servidores temporários, para serem substituídos por concursados; entende, assim, que houve tratamento genérico. Por fim, ressalta que a contratação dos temporários se deu por absoluta necessidade da administração, conforme permitido pela lei e constituição.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 8.981.356), nas quais o agravado requereu a rejeição do agravo interno.

É o relatório.

#### VOTO



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle**  
**(Relator):**

As alegações da parte recorrente decorrem de mero inconformismo com a decisão agravada, a qual, registre-se, só foi proferida depois que o feito retornou a esta instância por determinação do presidente do STF, Min. Luiz Fux, para que esta corte tomasse as providências cabíveis, tendo em vista o art. 1030 do CPC e os temas 161 e 339 do STF, deixando, assim, Sua Excelência de apreciar o agravo em recurso extraordinário movido pelo recorrente contra a decisão que originalmente inadmitira o recurso extraordinário.

Portanto, se a parte entendia que os temas não se aplicavam ao caso, deveria ter o cuidado de provocar a manifestação do órgão revisor competente naquele sodalício, e não deixar para fazê-lo somente neste tribunal.

No mais, o agravo não deve ser provido, tendo em conta que se limita a repetir alegações infundadas, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por aplicabilidade dos **temas 161** (*O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação*) e **339** (*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*) **do STF**, conforme se infere da seguinte passagem reproduzida no ato judicial ora vergastado:

*PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA*

*Afirma o Apelante a existência de julgamento ultra petita, pois os pedidos constantes da exordial trataram especificamente do concurso público nº 001/2011-SESMA, enquanto a sentença vergastada tratou de forma genérica de temporários e concursados.*

*Alega que se o pedido era relativo ao mencionado concurso, não poderia a sentença estabelecer obrigação além do referido concurso, independente de tal obrigação ser ou não legal.*



*Por tais argumentos, requereu a anulação da sentença, em virtude da ocorrência do julgamento ultra petita em afronta direta aos artigos 128 e 460, do CPC.*

*Com relação à alegação de ocorrência de julgamento ultra petita, verifica-se que a sentença decidiu a lide nos limites em que a mesma foi proposta.*

*Da leitura dos autos, constata-se que a peça vestibular da ação é clara ao requerer o pedido de distrato do contrato dos temporários, bem como a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público nº 001/2011-SESMA.*

*A sentença vergastada limitou-se a julgar tais pedidos, ordenando o distrato do contrato dos temporários e a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Município de Belém.*

*Pela leitura dos autos e da própria sentença se verifica que a condenação se referia ao distrato de todos os temporários que estivessem ocupando os cargos dos aprovados em concurso público, pelo que a sentença não merece ser anulada, em razão da inexistência de julgamento ultra petita.*

*Por tais motivos, deixo de acolher esta preliminar.*

### **MÉRITO**

*Trata-se de Ação Civil Pública em que pretende o Parquet a procedência da ação para ser declarada nula as contratações de servidores públicos temporários, em detrimento dos aprovados em concurso público nº 01/2011.*

*Segundo noticiado na exordial, o MUNICÍPIO DE BELÉM, ao invés de obedecer a ordem classificatória do concurso público e convocar os aprovados, vem contratando servidores temporários, para ocuparem as referidas vagas.*

*Os documentos constantes nos autos demonstram a contratação de quantitativo expressivo de servidores temporários em detrimento de*



*candidatos aprovados em concurso público de provas, o que evidencia a violação do art. 37, incisos II, IV e IX, da CF.*

*Sobre o assunto, a Constituição Federal estabeleceu que a investidura nos cargos públicos deveria ocorrer mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo este procedimento dispensável em situações excepcionais, nos termos do art. 37, IX.*

*No curso do processo ficou cristalina a irregularidade das contratações temporárias, mormente quando a Administração Pública não conseguiu demonstrar que tais contratos atenderiam ao excepcional e temporário interesse público.*

*Em sentido contrário, observa-se que os temporários desempenhavam funções de cunho permanente dentro dos quadros da Administração Pública, que indubitavelmente deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, cujo ingresso deveria se dar via certame.*

*Das provas carreadas aos autos, restou claro que a contratação de pessoal temporário se afastou da hipótese autorizada pela Constituição Federal, pois o que se nota é a permanência no serviço público por longos anos de pessoal contratado sem concurso público, em detrimento daqueles que foram aprovados em certame público.*

Tudo somado, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém, 26/05/2022



**TRIBUNAL PLENO**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0023694-84.2012.8.14.0301**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**

REPRESENTANTE: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA (OAB/PA Nº 15.167) –  
PROCURADOR MUNICIPAL

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

REPRESENTANTE: NELSON PEREIRA MEDRADO – PROCURADOR DE  
JUSTIÇA

**RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle  
(Relator):**

Trata-se de agravo interno (ID nº 8.435.032), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (ID nº 7.860.4004) fundada em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS e no Agravo de instrumento nº791.292/PE, sob a sistemática da repercussão geral (Temas 161 e 339) - após o retorno do feito a esta instância por ordem do Exmo. Min Luiz Lux (ID nº 7.846.037; pág. 38).

A parte recorrente alegou, em síntese, que os paradigmas acima citados não se enquadram no caso em análise, esclarecendo que o ato judicial impugnado foi obscuro e contraditório mesmo após a oposição dos embargos, já que foi além dos limites da lide, que se resumia ao concurso 001/2011-SESMA; todavia, no caso, foi determinado o distrato de todos os servidores temporários, para serem substituídos por concursados; entende, assim, que houve tratamento genérico. Por





fim, ressalta que a contratação dos temporários se deu por absoluta necessidade da administração, conforme permitido pela lei e constituição.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 8.981.356), nas quais o agravado requereu a rejeição do agravo interno.

É o relatório.



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle**

**(Relator):**

As alegações da parte recorrente decorrem de mero inconformismo com a decisão agravada, a qual, registre-se, só foi proferida depois que o feito retornou a esta instância por determinação do presidente do STF, Min. Luiz Fux, para que esta corte tomasse as providências cabíveis, tendo em vista o art. 1030 do CPC e os temas 161 e 339 do STF, deixando, assim, Sua Excelência de apreciar o agravo em recurso extraordinário movido pelo recorrente contra a decisão que originalmente inadmitira o recurso extraordinário.

Portanto, se a parte entendia que os temas não se aplicavam ao caso, deveria ter o cuidado de provocar a manifestação do órgão revisor competente naquele sodalício, e não deixar para fazê-lo somente neste tribunal.

No mais, o agravo não deve ser provido, tendo em conta que se limita a repetir alegações infundadas, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por aplicabilidade dos **temas 161** (*O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação*) e **339** (*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*) **do STF**, conforme se infere da seguinte passagem reproduzida no ato judicial ora vergastado:

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA**

*Afirma o Apelante a existência de julgamento ultra petita, pois os pedidos constantes da exordial trataram especificamente do concurso público nº 001/2011-SESMA, enquanto a sentença vergastada tratou de forma genérica de temporários e concursados.*

*Alega que se o pedido era relativo ao mencionado concurso, não poderia a sentença estabelecer obrigação além do referido concurso,*



*independente de tal obrigação ser ou não legal.*

*Por tais argumentos, requereu a anulação da sentença, em virtude da ocorrência do julgamento ultra petita em afronta direta aos artigos 128 e 460, do CPC.*

*Com relação à alegação de ocorrência de julgamento ultra petita, verifica-se que a sentença decidiu a lide nos limites em que a mesma foi proposta.*

*Da leitura dos autos, constata-se que a peça vestibular da ação é clara ao requerer o pedido de distrato do contrato dos temporários, bem como a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público nº 001/2011-SESMA.*

*A sentença vergastada limitou-se a julgar tais pedidos, ordenando o distrato do contrato dos temporários e a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Município de Belém.*

*Pela leitura dos autos e da própria sentença se verifica que a condenação se referia ao distrato de todos os temporários que estivessem ocupando os cargos dos aprovados em concurso público, pelo que a sentença não merece ser anulada, em razão da inexistência de julgamento ultra petita.*

*Por tais motivos, deixo de acolher esta preliminar.*

### **MÉRITO**

*Trata-se de Ação Civil Pública em que pretende o Parquet a procedência da ação para ser declarada nula as contratações de servidores públicos temporários, em detrimento dos aprovados em concurso público nº 01/2011.*

*Segundo noticiado na exordial, o MUNICÍPIO DE BELÉM, ao invés de obedecer a ordem classificatória do concurso público e convocar os aprovados, vem contratando servidores temporários, para ocuparem as referidas vagas.*



*Os documentos constantes nos autos demonstram a contratação de quantitativo expressivo de servidores temporários em detrimento de candidatos aprovados em concurso público de provas, o que evidencia a violação do art. 37, incisos II, IV e IX, da CF.*

*Sobre o assunto, a Constituição Federal estabeleceu que a investidura nos cargos públicos deveria ocorrer mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo este procedimento dispensável em situações excepcionais, nos termos do art. 37, IX.*

*No curso do processo ficou cristalina a irregularidade das contratações temporárias, mormente quando a Administração Pública não conseguiu demonstrar que tais contratos atenderiam ao excepcional e temporário interesse público.*

*Em sentido contrário, observa-se que os temporários desempenhavam funções de cunho permanente dentro dos quadros da Administração Pública, que indubitavelmente deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, cujo ingresso deveria se dar via certame.*

*Das provas carreadas aos autos, restou claro que a contratação de pessoal temporário se afastou da hipótese autorizada pela Constituição Federal, pois o que se nota é a permanência no serviço público por longos anos de pessoal contratado sem concurso público, em detrimento daqueles que foram aprovados em certame público.*

**Tudo somado, voto pelo não provimento do agravo interno.**



AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, E ART. 1.021 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão que corretamente negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do CPC, por estar a decisão agravada em conformidade com teses fixadas em Recurso Extraordinário n.º 598.099/MS (Tema 161) e no Agravo de instrumento n.º 791.292/PE (Tema 339), sobretudo quando tais teses foram aplicadas por determinação do próprio Supremo Tribunal Federal, sem irresignação do agravante naquela instância.

2. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 18.ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (18 a 25 de maio de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

